



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
GABINETE

AVENIDA BRASIL, Nº 4365 - MANGUINHOS - RIO DE JANEIRO / RJ - CEP.: 21045-900 - TEL.: (21) 3885-1667

OFÍCIO-CIRCULAR n. 00016/2024/GAB/PFFIOCRUZ/PGF/AGU

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024.

Aos Srs. Diretores, Vice-Diretores de Gestão e Coordenadores das Unidades Técnico Científicas e Técnico-Administrativas da Fiocruz,

NUP: 25380.004190/2024-13

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Cumprimentando-os cordialmente, divulgamos o PARECER n. 00004/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU sobre os instrumentos jurídicos para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos públicos.
2. O parecer aborda os fundamentos e os requisitos da utilização do convênio e é acompanhado de minutas do instrumento.
3. Este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal encontra-se à disposição para reuniões sobre a matéria, na hipótese dos destinatários identificarem necessidade.

Atenciosamente,

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Procurador-Chefe - PF/FIOCRUZ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25380004190202413 e da chave de acesso 90b373f4



Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1708073995 e chave de acesso 90b373f4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2024 11:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00004/2024/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.032730/2022-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I.

I - Marco Legal federal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e Decreto nº 9.283, de 2018).

II - O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

III. Legislação específica: art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, regulamentado pelo Decreto nº 9.283, de 2018. Inaplicabilidade do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

IV - A celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de processo seletivo promovido pela concedente ou apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

V - Em convênios para PD&I com concedente público de outro ente federativo, há que se verificar a legislação do respectivo ente federativo para definir o instrumento adequado: se acordo de parceria ou convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação. No caso de recursos oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, deve-se utilizar o convênio para PD&I, por força dos artigos 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, e 38 do Decreto nº 9.283, de 2018.

IV - Transferência de recursos financeiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, com base na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

V - Prestação de contas simplificada, privilegiando os resultados obtidos.

VI - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal para que sugiram a sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

1. Este parecer decorre das competências da Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I, institucionalizada pela Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019. De acordo com o art. 36-C da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016:

(I) identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

- (II) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- (III) elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e
- (IV) produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

2. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

- (I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;
- (II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e
- (III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

3. A presente manifestação objetiva expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nos convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme disposto no art. 9-Aº da Lei nº 10.973 de 2004, e art. 38 do Decreto nº 9.283, de 2018, abordando os fundamentos, os requisitos e demais contornos para sua utilização por entidades públicas federais.

1. **FUNDAMENTAÇÃO**

1.1. **CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**

4. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (convênio para PD&I) possui como objeto a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos. A previsão encontra-se no art. 9-Aº da Lei nº 10.973, de 2004, que foi regulamentado pelos arts. 38 a 45 do Decreto nº 9.283, de 2018.

5. Antes de adentrar na análise dos pontos específicos do convênio, insta trazer à baila o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da Ciência, Tecnologia e Inovação.

6. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia.

7. A promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

8. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo. Também foi permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de

desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário.

9. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

10. Em face deste novo norte constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

11. No que se refere à CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004, algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

12. Por fim, em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo “Novo Marco Legal”, inclusive a Lei nº 10.973, de 2004.

13. É esse o contexto normativo no qual está inserido o convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, moldado pelo artigo 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a **conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs** ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, **convênio**, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput*, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de

quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

14. O art. 38 do Decreto nº 9.283, de 2018, conceitua o instrumento:

Art. 38. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o **instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos**, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004 .

15. Em linhas gerais, o convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação pode ser celebrado *entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas, com repasse de recursos financeiros públicos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação*.

16. Fixadas tais premissas, passa-se à análise das principais características e requisitos para celebração e execução dos convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

2. **ANÁLISE DOS REQUISITOS**

2.1. **SUJEITOS E PROCESSO SELETIVO**

17. Destaca-se do art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, que os *órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs por convênio*.

18. Em complemento, o art. 38 do Decreto nº 9.283, de 2018, prevê que o convênio para PD&I é instrumento jurídico que visa a fomentar a produção científica e tecnológica no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), mediante incentivo financeiro público promovido pelos órgãos e entidades da União e agências de fomento. Outro ponto a ser destacado é que não poderá ser firmado com pessoas físicas, mas tão somente com pessoas jurídicas.

19. Depreende-se das previsões normativas que o convênio para PD&I é instrumento jurídico de fomento e de financiamento público para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. No âmbito federal, cuja regulamentação foi estabelecida pelo Decreto nº 9.283, de 2018, o convênio para PD&I possui como agente financiador um órgão ou entidade da União, suas agências de fomento ou ICTs e, de outro lado, como executor, uma ICT pública ou privada.

20. Insta registrar, desde já, que **não se confunde com outros instrumentos jurídicos, ainda que possuam mesma nomenclatura (convênio)**, tampouco são aplicáveis ao convênio para PD&I as regras pertinentes a esses outros instrumentos, tal como o art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, a PORTARIA CONJUNTA MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, ou mesmo a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

21. Os convênios que dizem respeito à transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, ou mesmo os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal, são instrumentos jurídicos que possuem outras características e finalidades, e que não podem ser confundidos, portanto, com o convênio para PD&I, cuja aplicabilidade é restrita à área de ciência, tecnologia, e inovação, e que possui previsão na Lei nº 10.973, de 2004, e completa regulamentação no Decreto nº 9.283, de 2018.

22. Por outro lado, a Lei nº 10.973, de 2004, de caráter nacional, autoriza os órgãos e entidades da União, e também dos *Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa,

desenvolvimento e inovação às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs.

23. Todavia, no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, deverá haver regulamentação própria do art. 9º-A, uma vez que o Decreto nº 9.283, de 2018, regulamentou o tema no âmbito federal. Ou seja, convênios para PD&I a serem firmados por Estados, Distrito Federal e Municípios, com **concessão de seus respectivos recursos**, deverão seguir as regras locais, ainda que a conveniente seja uma ICT pública federal.

24. Já os convênios para PD&I a serem firmados pelos **órgãos e entidades da União, com concessão de recursos federais, deverão seguir as regras do Decreto nº 9.283, de 2018**.

25. Em síntese, o convênio para PD&I, no âmbito federal, possui, de um lado, como agente financiador um órgão ou entidade da União (suas agências de fomento e ICTs), denominado CONCEDENTE, e, de outro lado, como executor do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e destinatário do recurso público federal, uma ICT pública ou privada (CONVENIENTE).

26. A celebração do convênio para PD&I será precedida de I) processo seletivo promovido pela concedente; ou II) apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

27. O convênio para PD&I, portanto, pode derivar de duas formas distintas, sendo certo que, em qualquer caso, deverão ser observados critérios impessoais de escolha.

28. Os procedimentos e critérios para realização de processo seletivo, ou mesmo para sua dispensa, estão elencados no §2º do art. 39 do Decreto nº 9.283, de 2018.

29. Caso o órgão ou entidade concedente opte pela realização de processo seletivo, deverá ser confeccionado edital de chamamento público, com publicação em sítio eletrônico oficial com prazo não inferior a quinze dias para manifestação dos interessados.

30. Outrossim, o edital de chamamento deverá conter extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e, ainda, o valor do apoio financeiro a ser concedido, o prazo e a forma de apresentação das propostas pelos interessados.

31. Devem estar previstos também os critérios de seleção das propostas, que devem ser pautados pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados, para assegurar a impessoalidade na seleção.

32. Por outro lado, a celebração do convênio para PD&I também pode dispensar o processo seletivo, a partir da iniciativa das ICTs públicas ou privadas na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

33. Nessa hipótese, fica dispensado o edital de chamamento público, mas a concessão do apoio deverá, ainda assim, respeitar critérios impessoais de escolha, orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados. Além disso, deverá ser considerada a relevância do projeto para a missão institucional do concedente, a sua aderência aos planos e às políticas do Governo Federal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

2.2. REQUISITOS DE REGULARIDADE E IMPEDIMENTOS PARA OS CONVENIENTES - ICT PÚBLICA E ICT PRIVADA

34. Como visto, os convênios para PD&I podem ser firmados entre os órgãos e as entidades da União, agências de fomento e ICTs públicas e privadas. Como concedentes, quaisquer órgãos e entidades da União, no que inclui suas próprias ICTs, e, com mais frequência, suas agências de fomento. As convenientes poderão ser tanto ICTs públicas quanto ICTs privadas.

35. Tratando-se a conveniente de ICT privada, os impedimentos e requisitos para se firmar convênio para PD&I estão dispostos ao longo dos arts. 40 e 41 do Decreto nº 9.283, de 2018, os quais devem ser observados e cumpridos na hipótese de o órgão ou entidade concedente admitir a celebração do convênio para PD&I com ICTs privadas. Caso a celebração do convênio seja precedida de processo seletivo, tais informações devem constar no edital do chamamento público.

36. Por outro lado, no caso de ICT pública, o impedimento imposto pelo Decreto está expresso no art. 42:

Art. 42. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT pública que não atender às exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A transferência de recursos de órgãos ou entidades da União para ICT pública estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

37. Por sua vez, dispõe o §1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 25 (...)

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

38. Destaca-se a aplicabilidade, em relação às ICTs públicas, das alíneas do inciso IV do §1º do art. 25, no que cabível.

39. No ponto específico referente às **ICTs públicas da União como convenientes**, foi estabelecida a **dispensa de contrapartida**, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 38, §4º, do Decreto nº 9.283, de 2018).

40. Com efeito, o tema foi objeto da Portaria Interministerial nº 4.854, de 28 de maio de 2021, que dispôs sobre a exigência de contrapartida em convênios para PD&I celebrados por órgãos ou entidades da União, nos seguintes termos:

Art. 2º A contrapartida assumida pelo beneficiário em convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser financeira ou não-financeira.

Parágrafo único. A contrapartida não-financeira corresponderá a contraprestação em bens e serviços, cujo valor monetário será estimado e identificado no termo, vedada a exigência de depósito de valor correspondente.

Art. 3º A contrapartida exigida em convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação será de:

I - pelo menos dois por cento do valor total da parceria no caso de celebração com órgão ou entidade pública estadual ou distrital; e

II - pelo menos um por cento do valor total da parceria no caso de celebração com órgão ou entidade pública municipal ou com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) privada.

§ 1º A contrapartida de convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado com órgão ou entidade pública estadual, distrital ou municipal, quando necessário para viabilizar execução das ações a serem desenvolvidas poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão concedente.

§ 2º A contrapartida de convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado com ICT privada poderá ser dispensada mediante justificativa do titular do órgão concedente.

§ 3º Não será exigida contrapartida em convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado entre órgãos e entidades da União, facultando-se também o uso de outros instrumentos jurídicos pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

41. Tratando-se a beneficiária de uma ICT privada, deverão ser observados os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 4.854, de 2021, da qual se destaca a possibilidade de a contrapartida ser **financeira** ou **não-financeira**.

2.3. PROJETO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO E PLANO DE TRABALHO

42. Relevante destacar a necessidade de existência de um projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado pela ICT, o qual deverá contemplar as finalidades propostas no §1º do art. 38 do Decreto 9.283, de 2018:

Art. 38. (...)

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III- a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e

IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

43. O rol apresentado §1º do art. 38 do Decreto não é taxativo, de modo que os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação podem agregar outros objetivos além dos citados, desde que orbitem a mesma temática.

44. Além de um projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que agregue as finalidades constantes no §1º do art. 38, também é necessário um plano de trabalho que o acompanhe, como parte integrante e indissociável.

45. Os termos do plano de trabalho poderão ser ajustados entre conveniente e concedente, **mas deverá conter, no mínimo**, os elementos descritos no art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018:

Art. 43. O plano de trabalho do convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao conveniente a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do convênio e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente,

desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

46. Os primeiros elementos são a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, os resultados e metas a serem atingidos, e o respectivo cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. Essas informações devem constar no plano de trabalho sobretudo para balizar o acompanhamento de sua execução, e os moldes em que a prestação de contas será realizada posteriormente. Daí a relevância de definir de modo claro as metas, os objetivos, e o cronograma esperado de sua execução.

47. Também constitui informação indispensável o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e as estimativas de despesas, de forma a que exista previsibilidade e transparência em relação ao investimento e às possibilidades de utilização dos recursos públicos aportados no projeto.

48. Por fim, cabe citar a disposição do inciso III do art. 43 do Decreto, que elenca a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma. Essas informações, somadas, visam a assegurar ao conveniente a discricionariedade necessária ao alcance das metas. Importante frisar a correlação entre o disposto no inciso II do mencionado artigo, que estabelece a necessidade de definição do cronograma de desembolso, com o já citado inciso III, que trata do cronograma de execução.

49. O caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração do convênio para PD&I. Trata-se de um documento técnico (cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos), prévio à celebração do convênio e dele indissociável, de forma que a cada instrumento de convênio deve corresponder um único e específico plano de trabalho.

50. No decorrer da execução do convênio para PD&I o plano de trabalho poderá ser modificado, de acordo com os critérios e a forma definidos pela concedente:

- o por meio de comunicação justificada do responsável/coordenador pelo/do projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e
- o por meio da anuência prévia e expressa da concedente quando a modificação implicar alteração superior a 20 por cento nas orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa.

51. Em qualquer das hipóteses, a alteração no plano de trabalho não poderá desnaturar o seu objeto principal.

2.4. COMPETÊNCIA PARA FIRMAR O CONVÊNIO PARA PD&I, PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

52. A competência para a celebração de convênios para PD&I, de acordo com o §2º do art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018, é atribuída ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

53. Para a celebração e a formalização de convênios para PD&I, tanto concedente quanto conveniente (ICT pública, nesse último caso) necessitarão justificar o ato administrativo.

54. Como medida de boa prática administrativa, tratando-se a conveniente de ICT pública, sugere-se que o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) acompanhe a formalização e celebração do convênio para PD&I desde o seu nascedouro, informando a compatibilidade do ajuste com a política de inovação da instituição e manifestando-se sobre as cláusulas referentes à propriedade intelectual e sigilo, passando pelo acompanhamento da execução e finalização do ajuste.

55. Em se tratando de convênio para PD&I que decorra de processo seletivo (edital de chamamento público), sugere-se que a análise das ICTs candidatas seja realizada previamente à submissão de seus projetos ao edital. Isso permite que os setores técnicos da ICT (Núcleo de Inovação Tecnológica, dentre outros) identifiquem pontos de discordância no edital (como questões envolvendo titularidade de eventual propriedade intelectual, por exemplo), e, dentro do prazo, apresentem impugnação ao ato. Até mesmo porque, após submissão da proposta e sua seleção, as condições estabelecidas no edital de chamamento passam a ser vinculantes aos convenentes.

56. Dessa forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da(s) instituição(ões) pública(s), sugere-se que os órgãos de consultoria jurídica orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as áreas técnicas correspondentes emitam manifestação formal acerca dos seguintes pontos, *no que couber para o caso concreto*:

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da instituição pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do objeto, incluindo manifestação quanto a:
 - a) viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b) exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada a recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto;
4. eventual necessidade de disponibilização pela instituição pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura, entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da instituição pública para a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da instituição pública;
7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
8. previsão de aporte de recursos financeiros;
9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para a execução do objeto;
10. descrição das atividades a serem executadas com vista ao atingimento dos resultados pretendidos; e
11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

57. A existência de uma análise técnica consistente atende ao princípio da motivação expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

58. Frise-se, outrossim, que, em obediência à norma contida no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999, eventuais ressalvas apontadas no parecer técnico devem ser previamente sanadas pela autoridade competente ou, sendo o caso, apresentadas as devidas justificativas técnicas para sua manutenção ou exclusão total ou parcial.

59. Dessa forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o convênio para PD&I manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discrepância.

60. Dando sequência, de acordo com o art. 9º-A, §3º, da Lei nº 10.973, de 2004, replicado no §2º do art. 38 do Decreto nº 9.283, de 2018, a **vigência** do convênio para PD&I deverá ser **suficiente à realização plena do objeto**:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e

inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

(...)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

Art. 38. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004 .

(...)

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

61. De acordo com o os dispositivos citados, não houve estipulação de prazos máximos, mas tão somente a previsão de que a prorrogação esteja condicionada a justificativa técnica e refletida no plano de trabalho.

62. Desse modo, o prazo de vigência do convênio para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, admitida sua prorrogação.

2.5. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

63. O art. 45 do Decreto nº 9.283, de 2018, estabelece algumas exigências para a fase de execução do convênio para PD&I. O *caput* do art. 45 abre a Subseção II atribuindo ao convenente a responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no convênio.

64. Destaca também que a inadimplência do convenente em relação ao referido pagamento não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária do concedente.

65. Na sequência, os §§1º e 2º estabelecem a obrigatoriedade de aplicação dos recursos recebidos na consecução do objeto do convênio para PD&I, de acordo com os termos celebrados:

§ 1º Incumbe ao convenente aplicar os recursos financeiros repassados por meio do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação na consecução de seus objetivos e para pagamento de despesas previstas nos instrumentos celebrados, e será vedada, em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da ICT pública ou privada, os quais não serão caracterizados como receita própria.

§ 2º Os recursos de origem pública poderão ser aplicados de forma ampla pelos convenentes para execução do projeto aprovado, inclusive para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a realização de serviços de adequação de espaço físico e a execução de obras de infraestrutura destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, observadas as condições previstas expressamente na legislação aplicável e no termo de convênio e os princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

66. Algumas regras são estabelecidas nos §§ 3º a 5º do art. 45 para o emprego dos recursos públicos, na hipótese de a convenente se tratar de ICT privada.

67. Os requisitos para a utilização dos recursos por ICT privada assemelham-se aos utilizados pelas ICTs públicas. Em que pese a possibilidade de adoção dos métodos usualmente utilizados pelo setor privado, alguns parâmetros mínimos são exigidos para assegurar a transparência e boa gestão na execução dos recursos repassados, tal como cotação prévia de preços junto a, no mínimo, três potenciais fornecedores ou executantes, observados os princípios da

impessoalidade, da moralidade e da economicidade, e a observância do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que trata de orçamentação de obras e serviços de engenharia.

68. Além disso, a execução de obras de infraestrutura (destinada às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação), que caracterizem a ampliação de área construída, ou a instalação de novas estruturas físicas, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou de promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de falência, dissolução ou extinção da ICT privada.

69. A ICT privada também fica autorizada ao pagamento de despesas com remuneração e demais custos com pessoal necessários à execução do projeto, inclusive de equipe própria ou do pesquisador a ela vinculado, desde que exista previsão no plano de trabalho (art. 45, §6º).

70. Por outro lado, não poderão ser contratadas com recursos do convênio as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime I) contra a administração pública ou o patrimônio público; II) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou III) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 45, §7º).

71. Os recursos recebidos em decorrência do convênio serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública federal, e deverão ser automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade ou até a data da devolução do saldo remanescente.

72. O art. 45, §9º, estabelece que as despesas realizadas com recursos do convênio serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o §5º do art. 38, dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos. Já os §§10 e 11 dispõem sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese de indisponibilidade de referido sistema.

73. De fato, estabelece o §5º do art. 38 do Decreto nº 9.283, de 2018, que o processamento do convênio para PD&I será realizado por meio de *plataforma eletrônica específica* desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atuais Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos).

74. Embora não exista, até o momento, tal funcionalidade nos sistemas eletrônicos federais, é certo que isso não impede a concretização do instrumento jurídico em análise. Até mesmo porque podem ser utilizadas outras formas para garantir a transparência e a adequada execução dos recursos públicos no âmbito dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação financiados, como, por exemplo, sistemas ou mecanismos próprios dos agentes financiadores ou mesmo das ICTs públicas convenientes, além da destacada necessidade de que os pagamentos sejam realizados em conta bancária específica, por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final.

75. Nada impede a superveniência de criação de módulo específico no portal de transferências e parcerias da União (atualmente denominado *Transferegov*), ou mesmo ato interministerial conjunto determinando a utilização daquela plataforma para essa finalidade.

76. Certo é que, enquanto não criada plataforma específica para o processamento, outras medidas de transparência poderão ser adotadas por concedente e conveniente, de modo a garantir a possibilidade de utilização do instrumento jurídico em questão, como destacado pela exigência do próprio §10, acima citado.

77. Como reforço, o §12 dispõe acerca da possibilidade de o concedente dos recursos, em ato próprio, exigir relatório simplificado de execução financeira para projetos de maior vulto financeiro, sem prejuízo do registro eletrônico mencionado nos parágrafos anteriores.

78. Constata-se que os concedentes podem se cercar de outras medidas e cuidados adicionais para o acompanhamento da execução dos recursos públicos, com vista aos princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

79. Por fim, quando da conclusão, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, incluídos aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração

pública, no prazo de até sessenta dias (art. 45, §13).

2.6. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

80. As alterações orçamentárias estão previstas no Capítulo VI do Decreto nº 9.283, de 2018, cujas disposições são comuns aos instrumentos jurídicos abrangidos pelo Decreto, notadamente termos de outorga, acordo de parceria, e convênio para PD&I.

81. No contexto desses instrumentos jurídicos, é possível a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

82. Tal previsão foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015:

Art. 167. (...)

(...)

§5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

83. Mesma disposição foi incluída pela Lei nº 13.243, de 2016, ao art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 9º-A. (...)

(...)

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no **caput**, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

84. Outrossim, algumas regras específicas foram previstas visando a facilitar a execução orçamentária dos projetos de pesquisa financiados, como se pode observar dos parágrafos do art. 46:

§ 1º No âmbito de cada projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o pesquisador responsável indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

§ 2º Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no § 1º, a concedente poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, ou solicitar as alterações orçamentárias necessárias.

§ 3º Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa que não ultrapassem vinte por cento do valor total do projeto ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em que deverão ser comunicadas pelo responsável pelo projeto, observadas as regras definidas pela concedente.

§ 4º As alterações que superarem o percentual a que se refere o § 3º dependerão de anuência prévia e expressa da concedente.

§ 5º Em razão da necessidade de modificações nos orçamentos anuais, o Poder Executivo federal deverá adotar medidas de descentralização na responsabilidade por tais alterações, com o intuito de possibilitar o ajuste tempestivo dos recursos previstos inicialmente.

85. A previsão existente no §3º é digna de atenção, ao possibilitar alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa (capital x custeio), independentemente de prévia anuência do concedente dos recursos, desde que não ultrapassem vinte por cento do valor total do projeto, caso em que deverão ser apenas comunicadas pelo responsável.

86. Por muito tempo as ICTs convenientes e seus pesquisadores enfrentaram muitos empecilhos nesse aspecto, sobretudo diante de necessidades urgentes de alterações entre grupos de natureza de despesas, o que deveria ser objeto, em qualquer hipótese, de prévia anuência da concedente dos recursos, e que acabava paralisando a execução dos projetos, ainda que temporariamente.

87. Todavia, a própria natureza de pesquisas científicas e tecnológicas atrai algumas nuances que devem ser consideradas para a boa execução dos projetos, que contêm especiais demandas que podem não estar contempladas nos planos de trabalho originais, e que sobrevêm no decorrer de seu desenvolvimento.

88. Assim, ao possibilitar alterações de recursos de um grupo de natureza de despesa para outro, independentemente de prévia anuência do concedente, observado o limite de vinte por cento, a execução dos projetos torna-se mais célere e eficiente do ponto de vista do interesse público envolvido na consecução do objeto.

89. Em síntese, sempre poderá haver alteração das categorias de programação, e dotações orçamentárias. A concedente poderá:

- (a) alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento anual, desde que não modifique a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual, ou
- (b) solicitar as alterações orçamentárias necessárias (§1º), mediante ato do Poder Executivo (decreto presidencial, ou portaria ministerial, caso haja delegação), sem necessidade da prévia autorização legislativa (§5º do art. 167 da Constituição Federal).

90. Também sempre poderá haver alteração da distribuição entre grupos de natureza de despesa (capital x custeio), em relação ao projeto de pesquisa aprovado originalmente, demanda que ocorre com mais frequência nos projetos de pesquisa.

91. **Até o limite de vinte por cento**, as alterações na distribuição entre **grupos de natureza de despesa** estão dispensadas de prévia anuência da concedente, devendo apenas ser comunicadas pelo responsável pelo projeto ao órgão concedente (de acordo com suas regras específicas, caso existam). Por outro lado, as alterações que superarem o percentual de vinte por cento dependerão de anuência prévia e expressa da concedente.

2.7. MEDIDAS PARA PROMOÇÃO DA BOA GESTÃO DOS RECURSOS POR PARTE DA CONCEDENTE

92. Na linha do art. 44 do Decreto nº 9.283, de 2018, o órgão ou entidade concedente dos recursos público deverá adotar medidas de promoção da boa gestão dos recursos, mediante:

- I - divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;
- II - divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;
- III - definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e
- IV - exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.

93. Tratam-se de providências obrigatórias a serem adotadas pelos órgãos ou entidades concedentes dos recursos públicos em convênios para PD&I. Outras medidas para boa gestão dos recursos podem ser adotadas, em

acrécimo às previstas no dispositivo citado, a critério do concedente, objetivando conferir transparência e garantir a boa gestão na execução dos recursos repassados.

2.8 MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

2.8.1. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

94. Em abertura ao presente tópico, insta registrar importante alteração legislativa nos critérios de prestação de contas dos instrumentos jurídicos tratados pela Lei nº 10.973, de 2004. As alterações foram promovidas na Lei nº 10.973, de 2004, pela Lei nº 13.243, de 2016:

Art. 9º-A.

(...)

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o **caput** serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

V - promover a **simplificação dos procedimentos** para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do **controle por resultados** em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 27-A. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

95. A prestação de contas foi objeto de alteração legislativa substancial pelo novo marco legal de CT&I. De acordo com os novos parâmetros legais, a prestação de contas dos instrumentos jurídicos da Lei de Inovação deverá ser **simplificada**, e com foco nos **resultados obtidos**.

96. A prestação de contas exclusivamente com foco financeiro e contábil deixou de ser a principal métrica nesse tema, cedendo lugar ao desempenho das pesquisas e resultados alcançados.

97. Nesse contexto, a prestação de contas foi dividida basicamente em duas principais etapas: I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

98. A substituição das principais métricas de avaliação - financeira/contábil para o resultado das pesquisas - acabou proporcionando um maior controle da entidade concedente sobre as fases de desenvolvimento dos projetos de pesquisa. Nesse ponto está a fase de monitoramento e avaliação, que ganha mais importância tanto maior os prazos da pesquisa.

99. O Capítulo VII do Decreto nº 9.283, de 2018, inicia suas disposições referindo-se às etapas em que ocorrerá a prestação de contas, assim como ao âmbito de abrangência dos instrumentos jurídicos:

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 47. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos seguintes instrumentos:

I - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;**II - termo de outorga para subvenção econômica; e****III - termo de outorga de auxílio.**

§ 2º A concedente poderá contratar auditoria independente para a análise da execução financeira dos instrumentos a que se refere o § 1º em caráter excepcional, a partir de critérios objetivos definidos em normativos internos, considerados, entre outros aspectos, a sua capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos.

100. O monitoramento e avaliação constituem fases intermediárias de acompanhamento da execução do projeto, sobretudo naqueles convênios para PD&I com duração mais prolongada, e serão promovidas conjuntamente pelo órgão ou entidade concedente e pela ICT conveniente.

101. As regras para monitoramento, avaliação e prestação de contas serão disciplinadas pelas instituições concedentes, observados os parâmetros já estabelecidos no art. 48 do Decreto nº 9.283, de 2018.

102. O monitoramento e a avaliação seguirão os objetivos, cronograma, metas e indicadores previstos no plano de trabalho, donde se pode reiterar a importância de tal documento como balizador não apenas da execução do projeto de pesquisa, mas também da forma de prestação de contas.

103. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto, conforme definido no instrumento de concessão, ou quando solicitado pela instituição concedente. Também deverá manter atualizadas as informações indicadas no sistema eletrônico de monitoramento do órgão ou da entidade, se houver. Outrossim, deverá constar no formulário anual de resultado parcial as informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, sendo que eventuais alterações em relação ao planejamento inicial deverão ser comunicadas.

104. As instituições concedentes poderão, durante o monitoramento e a avaliação dos projetos, realizar visitas para acompanhamento técnico ou fiscalização financeira, bem como poderão utilizar técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjuntos de características similares para análise diferenciada em cada um.

105. Os processos, os documentos ou as informações referentes à execução dos instrumentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação não poderão ser sonegados aos representantes da concedente no exercício de suas funções de monitoramento e avaliação, sem prejuízo das atribuições, das prerrogativas e do livre acesso pelos órgãos de controle. Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

106. O monitoramento será realizado pela concedente, que apontará as ocorrências relacionadas com a consecução do objeto, adotará as medidas para a regularização das falhas observadas e deverá manifestar-se fundamentadamente pela aprovação ou pela rejeição das justificativas.

107. Ainda, a execução do plano de trabalho deverá ser analisada, periodicamente, por:

I) comissão de avaliação, indicada pelo órgão ou pela entidade federal concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; **ou**

II) servidor ou empregado público designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

108. Nos termos do art. 53 do Decreto nº 9.283, de 2018, a comissão ou o servidor designado para a avaliação da execução do plano de trabalho procederá à análise dos resultados atingidos, em cotejo com os objetivos, metas e o cronograma propostos, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho, com possibilidade de proposição de ajustes ao projeto, de revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho.

109. Com base em tais análises, a concedente emitirá parecer técnico quanto à execução do plano de trabalho e alcance das metas para o período considerado na avaliação.

110. Importante previsão encontra-se no art. 55 do Decreto nº 9.283, de 2018, que destaca que a liberação de eventual parcela ainda pendente de repasse não ficará condicionada à espera da aprovação dos formulários de resultado parcial já entregues e pendentes de análise.

111. As ICTs convenientes estarão sujeitas também aos procedimentos de avaliação previstos em normas específicas das instituições concedentes.

2.8.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

112. A prestação de contas final está disciplinada na Seção III do Capítulo VII do Decreto nº 9.283, de 2018, entre os artigos 57 a 60.

113. Deverá ser realizada pelo responsável pelo projeto, no prazo de até 60 dias após o encerramento da vigência do convênio para PD&I. Esse prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

114. A concedente disponibilizará, preferencialmente, sistema eletrônico específico para inserção de dados para a prestação de contas. Caso não exista tal sistema, a prestação de contas deverá ser realizada de forma manual.

115. Durante a análise da prestação de contas, a concedente poderá determinar a correção de irregularidade ou omissão passível de ser sanada, concedendo, para isso, prazo razoável ao conveniente, compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária. Caso não seja sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa adotará as providências para a apuração dos fatos.

116. A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente - sendo que o prazo poderá ser suspenso quando a complementação de dados se fizer necessária.

117. De acordo com o art. 58 do Decreto, a prestação de contas será *simplificada, privilegiará os resultados obtidos* e compreenderá:

- I) relatório de execução do objeto;
- II) declaração de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;
- III) relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;
- IV) avaliação de resultados; e
- V) demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

118. **O relatório de execução do objeto** deverá conter:

- a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e
- c) o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas.

119. A análise da prestação de contas final observará, no que couber, o disposto no art. 53 do Decreto, que trata da avaliação periódica da execução do plano de trabalho por comissão de avaliação ou servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

120. Como já mencionado no tópico anterior, a tônica da análise repousa na **avaliação pelos resultados atingidos**, e a relação entre os objetivos, metas e o cronograma propostos, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

121. Como regra, apenas nas hipóteses de não aprovação do relatório de execução do objeto ou de indícios de irregularidades é que será exigida apresentação de relatório de execução financeira. Isso porque o art. 58 do Decreto elenca a necessidade apenas de **declaração** de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto.

122. Não obstante, os concedentes deverão estipular tipologias e faixas de valores em que o relatório de execução financeira será exigido **independentemente da análise do relatório de execução do objeto**, nos termos do §7º do art. 58. Tal determinação, inclusive, vem ao encontro do disposto no §12 do art. 45 do Decreto:

Art. 45 ...

§12. A concedente, em ato próprio, poderá exigir, além do registro eletrônico de que tratam o § 9º e o § 10, relatório simplificado de execução financeira para **projetos de maior vulto financeiro**, conforme estabelecido, consideradas as faixas e as tipologias aplicáveis aos projetos.

123. Registra-se também que nos convênios celebrados com ICTs públicas, não haverá análise ou fiscalização da regularidade de licitações e contratações feitas com os recursos transferidos.

124. Merece destaque a previsão contida no §6º do art. 58 do Decreto, que novamente traz ao foco da prestação de contas a **avaliação pelos resultados**:

Art. 58. A prestação de contas será **simplificada, privilegiará os resultados obtidos** e compreenderá:

(...)

§ 6º **Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.**

125. Tal disposição vem ao encontro dos parâmetros gerais estabelecidos pelo art. 48 do Decreto tanto para avaliação e monitoramento quanto para a prestação de contas final:

Art. 48. O monitoramento, a avaliação e a prestação de contas serão disciplinados pelas instituições concedentes, **observados os seguintes parâmetros**:

I - as metas que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento

126. O protagonismo das pesquisas no campo da ciência, tecnologia e inovação foi considerado nas previsões legais, diante de suas características próprias de incerteza e risco.

127. Mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles inicialmente previstos, em razão do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente justificadas, o beneficiário não será obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

128. O órgão ou entidade concedente, após análise do relatório de prestação de contas final, emitirá parecer conclusivo, de acordo com as seguintes hipóteses:

I - **aprovação da prestação de contas**, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do

risco tecnológico;

II - **aprovação da prestação de contas com ressalvas**, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - **rejeição da prestação de contas**, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

129. Na hipótese de rejeição da prestação de contas, haverá necessidade de verificação de suas causas e imposição das penalidades cabíveis, tanto na instância administrativa, quanto civil e penal, diante de sua independência. Em qualquer caso, deverão ser observados os princípios que norteiam a atuação administrativa, assegurados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

130. Por fim, a documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

2.9. REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ENVOLVIDO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PARA PD&I

131. O art. 38 do Decreto nº 9.283, de 2018, estabelece, quando à remuneração do capital intelectual:

§ 6º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver **cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.**

132. Nos convênios para PD&I, em que existe um projeto de pesquisa a ser executado pelo conveniente, a remuneração do pessoal da ICT pública poderá ocorrer por meio da concessão de bolsa.

133. Nesse sentido, a Lei nº 13.243, de 2016, incluiu na Lei nº 10.973, de 2004, o art. 21-A para prever a possibilidade de pagamento de bolsa de estímulo à inovação por diversos atores, entre eles as ICTs públicas e as fundações de apoio, à equipe técnica envolvida na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. Vejamos:

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, **as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação** no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, **que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação** e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifos nossos)

134. Por sua vez, o Decreto nº 9.283, de 2018, ao regulamentar a Lei de Inovação, define a bolsa como *"o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à **execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia**, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia"* (art. 34, § 2º).

135. Além disso, havendo interveniência de fundação de apoio, aplica-se a Lei nº 8.958, de 1994, e o Decreto nº 7.423, de 2010, que assim dispõem sobre bolsas:

Lei nº 8.958, de 1994

Art. 4º (...)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, **podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa** e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

(...)

Art. 4º-B. **As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais**, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

Decreto nº 7.423, de 2010

Art. 7º **Os projetos** realizados nos termos do § 1º do art. 6º **poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio**, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.
(...)

136. Registra-se, ainda, a previsão contida no art. 21 da Lei nº 12.772, de 2012, que trata da percepção de bolsas por servidores do magistério federal submetidos ao regime de dedicação exclusiva:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

III - **bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por** agência oficial de fomento, **por fundação de apoio** devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

VII - **outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE**, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

(...)

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

137. Cita-se, ademais, a Lei nº 11.892, de 2008, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

Art. 5º

(...)

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, a docentes, a ocupantes de cargo público efetivo, a detentores de função ou de emprego público e a pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades. (Redação dada pela Lei nº 14.695, de 2023)

138. Como se vê da legislação acima transcrita, a **bolsa pode ser paga pelos órgãos e entidades referidos no art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2004, aos envolvidos na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), indicados nos normativos acima transcritos.**

139. Em se tratando de ICT privada, a remuneração do capital intelectual deverá ser objeto de cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

2.10. PROPRIEDADE INTELECTUAL

140. O convênio para PD&I deverá dispor - conforme negociado entre os sujeitos, ou conforme disposição do edital de chamamento público - acerca da titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da pesquisa, de maneira que assegure aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

141. Poderá também o convênio para PD&I dispor que a divisão dos direitos decorrentes da propriedade intelectual e as questões que envolvem a sua exploração econômica serão disciplinados em instrumentos jurídicos apartados, a exemplo do contrato de compartilhamento de titularidade e do contrato de licenciamento de tecnologia.

142. De todo modo, *como regra*, toda criação, invenção ou desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual proveniente da execução dos convênios para PD&I, deverá ter sua titularidade compartilhada entre concedente e conveniente, na proporção equivalente ao montante do valor agregado de conhecimento já existente, dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados.

2.11. INTERVENIÊNCIA DE FUNDAÇÕES DE APOIO NOS CONVÊNIOS PARA PD&I

143. Não foi prevista explicitamente a possibilidade de interveniência de fundação de apoio para a gestão administrativa e financeira dos recursos repassados ao conveniente nos dispositivos legais que tratam do convênio para PD&I. Não obstante, **a possibilidade de interveniência de fundação de apoio também nesse instrumento jurídico decorre de outros dispositivos legais que tratam da matéria.**

144. O relacionamento entre as ICTs públicas e respectivas fundações de apoio é regido primordialmente pela Lei nº 8.958, de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 7.423, de 2010, e, nos ajustes envolvendo pesquisas científicas e tecnológicas visando à inovação no ambiente produtivo, pela Lei nº 10.973, de 2004, e pelo Decreto nº 9.283, de 2018. Além, é claro, dos demais atos regulamentares afetos à matéria, a exemplo das normas internas editadas pelas instituições apoiadas.

145. Os ajustes celebrados no âmbito da Lei nº 8.958, de 1994, têm por fim viabilizar a realização de **projetos** finalísticos das ICTs públicas, executados por elas próprias, com ou sem financiamento externo, mas cuja consecução demanda o suporte técnico/administrativo/financeiro, que será desenvolvido pela fundação de apoio. A atuação das fundações destina-se à execução de atividades meio (acessórias) imprescindíveis à consecução do objeto, facilitando-o e agilizando-o, nos limites permitidos pela legislação. Esse mesmo entendimento foi estendido para os ajustes regidos pela Lei nº 10.973, de 2004.

146. Em quaisquer das hipóteses legais, **como regra**, tais ajustes são destinados a **apoiar projetos** (com objeto específico e determinado), inclusive de **pesquisa, ciência, tecnologia e inovação**, cujas ações apresentem duração temporal pré-definida e limitada, mediante a realização de atividades acessórias, que serão indicadas em um plano de trabalho detalhado, contendo os objetivos, atividades, metas, forma de realização e prazos de execução.

147. A regra geral prevista no art. 1º da Lei 8.958, de 1994, e reforçada pelo art. 2º, inciso VII, da Lei nº 10.973, de 2004, estabelece que é possível a interveniência de fundação de apoio para apoiar e viabilizar a execução de projeto finalístico e específico das ICTs públicas.

148. Nesse contexto, considerando que a **existência de um projeto específico** de pesquisa, desenvolvimento e inovação **é requisito indispensável para a celebração do convênio para PD&I** (art. 38, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018), **há que se reconhecer a viabilidade da interveniência das fundações de apoio com fundamento na regra geral** de apoio a projetos, inclusive de pesquisa, ciência, tecnologia e inovação, prevista na Lei nº 8.958, de 1994, e no Decreto nº 7.432, de 2010, que a regulamenta.

149. Some-se a isso o que dispõem a Lei nº 10.973, de 2004, e o Decreto nº 9.283, de 2018:

Lei nº 10.973, de 2004

Art. 10. Os **acordos** e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Decreto nº 9.283, de 2018

Art. 74. Os acordos, os **convênios** e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para **cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.**

150. Em suma, não há dúvidas de que **existe permissão normativa para que tais instituições apoiem as ICTs públicas convenientes.**

151. De igual modo, é preciso que tanto a fundação de apoio quanto a ICT pública observem as demais regras contidas na legislação, a exemplo do regramento sobre o pagamento de bolsas.

3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

152. Foi elaborada minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, a fim de proporcionar segurança jurídica, e assegurar a presença dos elementos mínimos que devem estar presentes para a celebração do convênio para PD&I.

153. A lista de verificação (checklist), por sua vez, justifica-se na medida em que emprega maior celeridade à análise dos processos, trazendo maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do

processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta dos instrumentos.

154. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre convênio para PD&I, sugere-se que os autos sejam instruídos com os documentos indicados na lista de verificação anexa.

155. Segue em anexo a este Parecer a lista de verificação (*checklist*), que tem por finalidade auxiliar e conferir maior celeridade à análise dos processos. Sugere-se que os processos que tratem de convênio para PD&I sejam instruídos com os documentos indicados na lista de verificação.

156. Seguem em anexo também duas minutas de convênio para PD&I, sendo uma para a hipótese de haver a interveniência de fundação de apoio, e outra para a hipótese de não haver. As minutas tem por objetivo proporcionar segurança jurídica, e assegurar a presença dos elementos mínimos que devem constar nos convênios para PD&I. Elas não tem caráter vinculante e não pretendem substituir os modelos já adotados por agências de fomento. Objetivam servir como norte, com sugestões de redação para que cada entidade adequue o texto de acordo com o arcabouço legal sobre o tema e a respectiva política de inovação. Não há dúvidas de que a utilização da redação sugerida agrega maior segurança e celeridade na celebração do instrumento. Contudo, nada impede a inclusão de regras específicas, desde que respeitem os diplomas normativos regentes (incluindo as normas internas da entidade pública, especialmente sua política de inovação).

4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

157. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) é uma lei nacional que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

158. A Lei estabelece um conjunto de fundamentos, princípios, e fixa os conceitos para sua exata compreensão e aplicação pelas entidades públicas e particulares que lidem com acervos de dados pessoais (arts. 2º, 5º e 6º). Os artigos 3º e 4º informam os limites da aplicação da legislação.

159. Não cabe, aqui, abordar todos os pontos trazidos pela LGPD, mas apenas alertar sobre a necessidade de concedente e conveniente observarem as previsões normativas sobre o tema, a fim de que tratem adequadamente os dados, adotando mecanismos internos para assegurar e proteger a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações pessoais a que tenham acesso.

5. SUBMISSÃO DAS MINUTAS À MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONSULTORIA

160. A minuta do convênio para PD&I deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480, de 2002.

161. Cumpre salientar que, caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do convênio com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou a sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

6. CONCLUSÃO

162. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta padrão do convênio para PD&I.

163. Submete-se à aprovação a presente manifestação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal-

À consideração superior.

Brasília, DF, 15 de abril de 2024.

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

Procuradora Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

DEOLINDA VIEIRA COSTA

Procuradora Federal

JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA

Procurador Federal

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS

Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador Federal

TARCÍSIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO

Procurador Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN

Procuradora Federal

Coordenadora

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407032730202211 e da chave de acesso 9a93741f



Documento assinado eletronicamente por TARCÍSIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497047892 e chave de acesso 9a93741f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCÍSIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-08-2024 12:00. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497047892 e chave de acesso 9a93741f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO SILVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-08-2024 10:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497047892 e chave de acesso 9a93741f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-08-2024 08:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497047892 e chave de acesso 9a93741f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIANA GUIMARÃES AZIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-08-2024 00:57. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497047892 e chave de acesso 9a93741f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-08-2024 06:33. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497047892 e chave de acesso 9a93741f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-09-2024 14:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1497047892 e chave de acesso 9a93741f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-08-2024 16:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
